



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0730226-66.2019.8.07.0015 em 04/12/2019 18:19:12 por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS

Documento assinado por:

- ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS

Consulte este documento em:
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1912041813529000000049302102**
ID do documento: **51495711**





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

1ª) WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.091.637/0001-17, com sede na A.D.E Conjunto 10, Lote 10/11, Galpão, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.986-180; **2ª) PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.978.051/0001-71, com sede na A.D.E Conjunto 10, Lote 10/11, Galpão, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.986-180, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Ed. Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.175-020, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, quais sejam:

a) Não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da referida lei, que possui a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;



II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

b) Atende aos pressupostos exigidos pelo art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Corroborando o acima aduzido as anexas certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cíveis, de Falência e Recuperação Judicial e Criminais da Comarca onde as requerentes possuem sede, comprovando que os sócios da Empresa requerente nunca foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto em lei, incluso também os representantes legais das pessoas jurídicas, nem tampouco a pleiteante se beneficiou anteriormente de Recuperação Judicial.



Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente ação, o que desde já se requer.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recuperação judicial é instituto inspirado no princípio da preservação da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da pessoa jurídica, preservando, desta forma, os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Desenvolve-se a recuperação judicial pela apresentação pelo recuperando de um projeto de reorganização administrativo-social e equacionamento dos débitos, que é feito de comum acordo com os credores, que discutem e, eventualmente, aprovam a proposta de soerguimento da sociedade em recuperação.

Desde que aprovado pelos credores e chancelado pelo Juízo, o plano obriga a todos os credores sujeitos à recuperação.

Na recuperação, priorizam-se os interesses sociais e econômicos na manutenção das atividades da empresa, em detrimento dos interesses individuais de um ou alguns dos credores. Sim, porque mais do que os interesses de credor e devedor, a recuperação judicial tutela interesses gerais e coletivos, públicos e sociais envolvidos na manutenção da empresa, dentro da moderna concepção da função social da propriedade sobre os meios produtivos.

Sem embargo, a fim de fazer jus ao favor legal da recuperação judicial, cuidou o legislador de contemplar alguns requisitos mínimos, que devem ser aferidos pelo Julgador desde o nascedouro da ação, os quais dizem respeito não só à regularidade da empresa, mas à factibilidade de seu



soerguimento.

Nesse sentido, calha dizer que as requerentes atravessam atualmente situação econômico-financeira delicada, especialmente pela restrição de acesso, por diversas causas, ao tão essencial capital de giro, que as impedem de desenvolver a contento suas atividades econômicas, impossibilitando-as de saldar obrigações assumidas junto a seus credores.

Nada obstante, tratando-se de empresas viáveis do ponto de vista econômico, sobretudo em face do importante papel que desenvolve para a economia regional e também nacional, pelo que, se saneada, por meio da presente demanda, tem plenas condições de funcionar normalmente, gerando empregos, tributos, renda e honrando seus compromissos.

3 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE BRASÍLIA

As principais atividades empresariais desenvolvidas pelas requerentes estão em Brasília/DF, onde está concentrado todo o poder decisório e diretivo de suas atividades e também suas sedes, bem como o maior volume de negócios sociais.

A determinação da competência para processamento e julgamento de pedido de recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do “*principal estabelecimento*” (art. 3º, Lei nº 11.101/2005), assim entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios da empresa.

Se o pedido de recuperação judicial foi deduzido perante o Juízo do local do principal estabelecimento da requerente, verifica-se que foi feito perante o Juízo competente.

4 - DO GRUPO ECONÔMICO

As empresas vindicantes integram o mesmo grupo econômico, ligados por laços familiares, atuando nos mesmo ramos de atividade,



conforme comprovam os respectivos contratos sociais, o que evidencia uma forte interligação societária entre elas.

Atuam de maneira coordenada, complementar e em reunião de esforços. Têm gestão administrativa e financeira centralizadas. Logo, o êxito da Recuperação Judicial depende de ambas conseguirem superar, juntas, o momento de crise econômico-financeira.

5 - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

As requerentes atuam especialmente no fornecimento de mão de obra, em serviços de limpeza, conservação e segurança.

A partir do final do ano de 2017 e início do ano de 2018, as requerentes perderam grande parte dos contratos que possuíam com seus contratantes, chegando a perder cerca de 34% (trinta e quatro por cento) de seu faturamento mensal.

Naqueles contratos que ainda permaneceram em vigor, vários contratantes se tornaram inadimplentes, situação esta que permanece até o presente momento.

Na busca de tentar reverter tal situação, as requerentes foram em busca de crédito junto a instituições bancárias, pois, com as rescisões dos vários contratos mencionados acima, além das despesas ordinárias também foi preciso arcar com a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados vinculados ao fornecimento de mão de obra.

Como se nota, as postulantes tiveram que arcar com o pagamento de aviso prévio, multa fundiária e pagamento de todos os direitos trabalhistas dos prestadores de serviço dispensados, considerando que seria inviável manter seus contratos de trabalho.



Não obstante, considerando que as requerentes também atuam no ramo da construção civil, diversas obras por elas realizadas para construções de escolas, postos de saúde, hospitais e creches para Municípios do Estado de Goiás, como Minaçu, Porangatu, Goiatuba e Cezarina, por exemplo, não foram quitadas por suas respectivas Prefeituras.

Atualmente, as pleiteantes têm sofrido com constantes atrasos no recebimento de pagamentos provenientes de órgãos públicos com os quais ainda mantém contratos, além de ter que arcar com a demora nos reajustes destas avenças, frente ao aumento das despesas e dos insumos.

Conseqüentemente, o fluxo de caixa das requerentes passou a ficar seriamente comprometido, haja vista que a maior parte de suas despesas tem relação com o pagamento de mão de obra (salários, auxílio-alimentação, auxílio transporte, encargos sociais, tributos, etc.).

As empresas, dependentes da mão de obra de seus empregados, tomavam crédito junto a instituições bancárias para pagamento dos custos de contratação destes empregados, para buscar fazer caixa. Com a inadimplências dos clientes/contratantes precisavam dispensar os empregados e tomar mais empréstimos para honrar com as rescisões trabalhistas.

O custo dos juros exigidos pelas instituições financeiras, diga-se de passagem, sempre foram exigidos em patamares muito elevados, sendo que os valores pagos por essas captações de recursos resultaram num aumento de despesa não considerada nos orçamentos originais de todos os contratos, o que obviamente comprometeu o resultado contábil/financeiro das empresas requerentes.

Com a recente escassez de crédito decorrente das incertezas na aprovação de reformas macroeconômicas essenciais ao desenvolvimento nacional, as requerentes passaram a enfrentar também a falta de recursos provenientes das instituições financeiras, essencial para o desenvolvimento dos seus negócios, tendo ficado impossibilitadas de manter o fluxo de caixa que vinham sendo praticados com a, conseqüente, diminuição do tão



essencial capital de giro e sendo obrigada a atrasar pagamentos de impostos, fornecedores, rescisões trabalhistas, etc.

Mesmo com toda dificuldade vivenciada, na esperança de uma retomada imediata de diversas obras públicas suspensas e com a finalidade de evitar futuras alegações de não cumprimento das obrigações contratuais assinadas com o Poder Público, a empresa requerente mantém quadro de funcionários elevado para os trabalhos atualmente desenvolvidos, porém compatível para a execução de todas as obras para as quais foi contratada.

A manutenção desse quadro de colaboradores, incompatível com os serviços que atualmente podem ser executados, principalmente pela impossibilidade de aquisição de insumos necessários à concretização dos serviços pelo escasseamento dos recursos provenientes das instituições financeiras, complicou ainda mais a falta de recursos financeiros, deixando-as na situação que se encontram hoje.

Os poucos recursos da empresa requerente, oriundos dos poucos serviços executados nos últimos meses são insuficientes para liquidação dos compromissos assumidos para os próximos meses, razão pela qual não existe possibilidade de continuidade das atividades econômicas sem que haja a efetiva atuação do Poder Judiciário com o deferimento do processamento da recuperação judicial que, em momento posterior, resultará na aprovação pela soberana assembleia geral de credores do plano de recuperação judicial que contemple as condições atuais da empresa requerente.

Nesse ensejo, conforme mencionado brevemente alhures, não se pode perder de vista, ainda, as mudanças no cenário econômico, somadas à séria crise institucional que comprometeu (e ainda compromete) a governabilidade do País, e que levou o Brasil à maior crise econômica de sua história.

A situação descrita nesta exordial ganha contornos mais graves quando inserida no contexto de crise vivenciado por nosso País. Crise econômica, crise na Petrobrás, crise no Setor de Obras Públicas pela



operação Lava-jato e seus desdobramentos, crise da água, crise interna do Partido dos Trabalhadores, e crise de confiança no Brasil: o segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff atingiu índices desastrosos de popularidade, com apenas 10% dos eleitores considerando o governo ótimo ou bom, e 65% considerando-o ruim ou péssimo, consoante pesquisa realizada pela Datafolha entre 18 a 21 de junho de 2015¹, tendo sido a Presidente afastada do Poder, assumindo a Presidência Michel Temer. Atualmente, após conturbadas eleições gerais, assumiu o Presidente da República Jair Bolsonaro que enfrenta imensos desafios no seu governo.

A crise econômica em especial tornou-se manchete dos principais jornais do País, e o cenário se mostra cada vez mais pessimista. Segundo dados do IBGE, o País apresentou crescimento de apenas 0,1% em 2014, o pior resultado desde 2009, ano da crise internacional, quando a economia recuou 0,2%². O setor da indústria, em particular, mostrou uma queda de 1,2%, e as consequências são vistas todo dia: dispensas em massa, férias coletivas, negociações coletivas para redução da jornada de trabalho e consequente redução salarial dos empregados, enfim, uma série de estratégias utilizadas pelas empresas para manter-se ativas num País que lhes impõe tantas dificuldades.

Não se discute mais a existência da crise, é fato notório e incontroverso. Os especialistas debatem a origem da crise e em sua maior parte consideram que decorreu da soma da influência do ambiente internacional com equívocos na condução da política doméstica.

O momento de turbulência econômica, financeira e política, enfrentado pelo país, sobretudo nos cinco últimos anos, vem fazendo com que as requerentes, assim como milhares de empresas brasileiras, enfrentem dificuldades para o regular desenvolvimento dos negócios sociais.

¹ Cf. <<http://www1.folha.uol.com.br/infograficos/2015/02/118652-avaliacao-datafolha-da-presidente-dilma.shtml>>, e < <http://www.valor.com.br/politica/4116762/popularidade-de-dilma-cai-mais-entre-eleitorado-fiel-governo-petista> >. Acesso em 17/07/2015.

² Cf. <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/03/economia-brasileira-cresce-01-em-2014-diz-ibge.html>>. Acesso em 17/07/2015.



Assim, todo esse cenário impõe duas conhecidas opções que desafiam constantemente todo empresário neste País: enfrentar a situação esgotando todas as possibilidades ou então desistir.

Desistir foi imediatamente descartado, pois ainda se acredita nas viabilidades econômicas das pleiteantes, que geram empregos e renda para várias famílias e ajuda a movimentar a economia. Frente a este cenário, como todas as armas que a empresa dispunha para esse embate já foram utilizadas, restou a recuperação judicial, que hoje busca no Poder Judiciário amparo e socorro, haja vista que precisam realizar a reestruturação de suas dívidas e consequente adequação de projeções de geração de caixa.

6 - DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que as requerentes, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de se recuperar e desenvolver suas atividades sociais, como será demonstrado tempestivamente no plano de recuperação judicial.

O momento que a economia nacional atravessa é passageiro. A reforma da previdência, tão importante e necessária, já foi aprovada. Logo, o horizonte do futuro começa a se abrir. Essa não é a primeira e nem será a última crise dessa natureza que o país enfrentará, apesar desta extraordinária convulsão econômica ser uma das maiores, a qual poderá resultar naquela que poderá ser definida como a *“década com crescimento mais fraco em 120 anos”*³.

Os bons nomes das requerentes junto aos seus clientes e fornecedores, a força da marca por si utilizadas, são fatores que permitem inferir que o abalo financeiro pelo qual passam é transitório.

Ademais, tratam-se de empresas com endividamento fiscal equalizado e com grande credibilidade e destaque no mercado regional em

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/25/brasil-caminha-para-decada-com-crescimento-mais-fraco-em-120-anos.ghtml>. Acesso em: 25/03/2019.



seu ramo de atuação. Com ajustes estruturais e despesas de reestruturação, as requerentes têm plenas condições de recuperar sua lucratividade em médio prazo.

Não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades de empresas, que são fontes geradora de diversos empregos, tributos e renda. Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, especialmente em razão das diversas obras públicas promovidas pelas requerentes, o presente pedido de recuperação há de ser processado e, ao final, deferido.

7 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SANEAR AS EMPRESAS EM CRISE (LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 48).

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por sociedades limitadas, que se encontram em atividade há mais de 2 (dois) anos e que não exercem qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela Lei nº 11.101/2005, conforme comprovam seus atos constitutivos em anexo.

As empresas não tiveram a sua falência decretada, não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, documento junto.

Também jamais foram falidas.

Ademais, seus administradores e sócios, incluso também os representantes legais das pessoas jurídicas sócias das requerentes, jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRE (art. 48, IV, Lei nº 11.101/05), conforme declaração em anexo.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.



Além de preencher todos os requisitos substanciais, os requisitos formais da ação de recuperação judicial, previstos nos artigos 51 da LREF, também se encontram satisfeitos.

A “*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*” já foi feita em linhas pretéritas, assim como segue em anexo, nos termos da lei, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, demonstrando a incapacidade financeira das requerentes em honrar com seus compromissos na forma originalmente contratada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, as autoras instruem a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

(a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas dos elementos legalmente exigidos;

(b) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito;

(c) Relação integral dos empregados em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

(d) Certidões de regularidade das requerentes expedidas pela Junta Comercial e atos constitutivos atualizados;

(e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora;



(f) Extratos bancários e de investimentos atualizados das requerentes;

(g) Certidões dos Cartórios de Protesto da Comarca onde as requerentes possuem sede;

(h) Relação, subscrita pelas requerentes, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado e, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede desse Juízo.

O plano de recuperação judicial não necessariamente deve acompanhar a petição inicial, devendo o mesmo ser apresentado em Juízo nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao processamento do pleito (art. 53, Lei nº 11.101/2005), pelo que, no prazo legal, as autoras o apresentarão.

8 - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES PROMOVIDAS EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE SEUS SÓCIOS.

A fim de permitir às empresas em recuperação judicial maior tranquilidade para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, cuidou o legislador de alçar a efeito da decisão que defere o processamento de recuperação judicial a suspensão do curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, observe-se:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



[...] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...] III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Pugna, pois, a Vossa Excelência, que, deferindo o processamento do presente pedido, determine a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso em face das requerentes, salvo as que a lei excepcionalmente ressalvou (ex.: ação trabalhista até a liquidação do débito).

Requer também que sejam suspensas todas ações e/ou execuções promovidas em desfavor dos sócios da empresa recuperanda, nas quais eles figurem como avalistas de título cujo devedor principal é a empresa em recuperação judicial.

9 - DA NECESSIDADE DE IMEDIATA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS PARA O SOERGUIMENTO DA REQUERENTE - PRÉVIA EXPOSIÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO DE CONTRATOS COM SUPOSTAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS DE BENS ESSENCIAIS NO ROL DE CRÉDITOS CONCURSAIS.

Importante tecer algumas considerações acerca da necessidade de proteção dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas das requerentes.

Na esteira da Constituição Federal de 1988, especialmente no reconhecimento da função social da propriedade e, conseqüentemente, da função social da empresa, o instituto jurídico da Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-



financeira da recuperanda e, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando a sua falência.

São nítidas as diferenças de tratamento entre o sistema da Recuperação Judicial e da Concordata, sendo visivelmente perceptível que a Recuperação Judicial apresenta mais benesses para que a empresa possa enfrentar as dificuldades financeiras, sendo que essa importa em verdadeira negociação coletiva entre a empresa devedora e credores que, desde que aprovada pela maioria desses na forma da mencionada legislação, a todos obriga, inclusive aqueles que não concordarem.

Numa visão teleológica da legislação em comento, a Recuperação Judicial tem o dever de beneficiar todos os envolvidos nesse processo, ou seja, credores, fornecedores, trabalhadores e demais participantes com a finalidade de superação da crise da empresa.

Pois bem.

Observa-se com especial ênfase a situação de constrição do patrimônio de empresa em situação de recuperação judicial, especialmente os bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas da recuperanda, isto é, os imóveis que são utilizados como sedes das requerentes, veículos e demais móveis que são utilizados para a consecução das atividades econômicas, recebíveis decorrentes de contratos de obras públicas que são utilizados como o tão necessário capital de giro para adimplemento de fornecedores e colaboradores, entre outros bens essenciais.

Acertadamente, os tribunais pátrios têm reconhecido ao juiz atuante no juízo da Recuperação Judicial importância ímpar na apreciação de pedidos que versem sobre o patrimônio da Empresa Recuperanda e decisões que possam influenciar diretamente na recuperação judicial. Confira-se jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ATRIBUIR
EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL



INTERPOSTO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSIONÁRIA QUE BUSCA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM LOJA NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA QUE MILITAM EM FAVOR DA OCUPANTE DA LOJA. APARENTE VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR REINTEGRAÇÃO DE POSSE DIRECIONADA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

(...)2. Ademais, em linha de princípio, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça, a qual se orienta no sentido de que compete ao Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens de sociedade em recuperação.**

3. Outrossim, o perigo da demora restou suficientemente evidenciado, pois o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, depois confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, implicará no encerramento das atividades da empresa agravada (em recuperação) no quarto maior aeroporto do país em termos de movimento de passageiros, o que revela a extrema importância de se assegurar a provisória continuidade de seu funcionamento, inclusive na tentativa de reerguer sua saúde financeira. 4. Agravo regimental da concessionária a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 24.560/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)



Nesse ensejo, confira-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda e assim evitar o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de



Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019).

Assim, perceptível que existe entendimento pacificado de que cabe única e exclusivamente ao juízo recuperacional a realização de atos constritivos em face de empresa recuperanda.

Ora, o bloqueio de bens por inúmeros juízos diversos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que são bens essenciais às atividades econômicas das recuperandas, importará na impossibilidade total de desenvolvimento das atividades econômicas, especialmente quando tais indevidos atos constritivos ocorridos fora do feito recuperacional atinjam o tão necessário capital de giro, essencial a regular manutenção dos custos operacionais das recuperandas, especialmente o pagamento de fornecedores e colaboradores, o que poderá acabar por “*sufocá-la*”.

Noutra senda, as requerentes defendem a existência de possibilidade jurídica de inclusão na recuperação judicial de contratos supostamente garantidos fiduciariamente por bens essenciais, conforme jurisprudência contemporânea do STJ, especificamente o *LEADING CASE* do AgInt no AgInt no AgInt no Conflito de Competência nº 149.561 e o CASO PARADIGMA Conflito de Competência nº 153.473/PR, julgados do ano de 2018.

Em uma leitura estanque da lei de recuperação judicial e falências, poderia se imaginar que todo e qualquer contrato que tiver cláusula de garantia fiduciária, como ocorre no presente caso, ficará supostamente fora do processo de recuperação judicial.



No entanto, por meio da adoção do correto entendimento que caminha na nova trilha aberta pela Constituição Federal de 1988, os tribunais superiores começaram a se posicionar de modo diverso ao descrito em lei, fazendo uma interpretação que passa a possibilitar a inclusão desta espécie de crédito no bojo do plano da recuperação judicial, especialmente quando constatada a essencialidade do bem objeto da garantia fiduciária supostamente regular.

Confira-se a ementa do *LEADING CASE* do AgInt no AgInt no AgInt no Conflito de Competência nº 149.561 do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

Conforme restou decidido no mencionado julgado, os créditos de alienação fiduciária podem ser incluídos na recuperação judicial se o bem em discussão for essencial para a atividade da empresa recuperanda.

Também em reforço aos demais argumentos, percebe-se pela entrevista dos Advogados Nelson e Guilherme Marcondes Machado, sócios



do Marcondes Machado Advogados, sociedade que está na quarta geração da família de especialistas em falências e recuperações e que foi fundado por Alexandre Marcondes Machado (responsável por atualizar a legislação de falências e concordatas com o Decreto-Lei 7.661/1945 que vigorou até 2005), que o tratamento dado a créditos com supostas garantia fiduciária deve ser modificado, sob pena de ausência de efetividade do instituto jurídico da Recuperação Judicial. Confira-se:

Durante a tramitação do Projeto de Lei 4.376/1993, que virou a Lei de Falências (Lei 11.101/2005), houve um intenso lobby dos bancos junto aos parlamentares. Essa pressão foi bem-sucedida: créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária – como ocorre na grande maioria das operações financeiras – ficaram de fora dos processos de recuperação judicial. Só que essas garantias foram banalizadas, e os juros não caíram, como haviam prometido os banqueiros.

(...)

Nelson Marcondes Machado (...) os bancos conseguiram introduzir na lei diversas exceções à recuperação e à falência, como as disposições de que bens alienados fiduciariamente ou com arrendamento mercantil não se submetem à recuperação. Essa regra, por exemplo, foi incluída na lei sob o argumento, que posteriormente se mostrou falso, de que se eles tivessem maior segurança do cumprimento, eles poderiam abaixar os juros. Hoje, os bancos procuram fazer todas as operações com alguma forma de garantia que exclua o crédito da recuperação judicial. **Veja o desconto de duplicata, por exemplo.** Antigamente, qualquer empresário fazia isso. Ele vendia o seu produto, fazia sua duplicata, ia ao banco, este adiantava o dinheiro para ele mediante o pagamento de



um certo percentual do valor. Isso era o desconto de duplicata. O processo continua exatamente igual, só que hoje ele se chama cessão fiduciária de títulos de crédito. É a mesma operação, mas mudou de nome só para introduzir a expressão "fiduciária", de forma a caracterizar aquela exceção que foi colocada na lei. Na prática, grande parte do passivo bancário não se sujeita aos efeitos da recuperação, porque todos os créditos têm garantia fiduciária.

Guilherme Marcondes Machado – E os juros não caíram. Na recuperação judicial, os credores são divididos em quatro classes. A primeira classe é dos credores trabalhistas, a segunda, dos credores com garantia real, a terceira, dos credores quirografários, que é a grande massa de credores, e a quarta, que foi criada recentemente, é das microempresas e empresas de pequeno porte. (...). Antes, para conceder um empréstimo, eles exigiam a hipoteca de um imóvel ou o penhor de um bem móvel. Mas, para fugir da sujeição a um plano de recuperação judicial, os bancos não têm mais aceitado esses tipos de garantia. Agora, só aceitam garantias fiduciárias.

(...)

ConJur – Que outras alterações poderiam ser feitas para melhorar a Lei de Falências?
(...)

Guilherme Marcondes Machado – Todo mundo tem que estar dentro, senão não se permite uma efetiva recuperação da empresa. Temos clientes que chegam aqui no escritório com o passivo de R\$ 400 milhões, sendo que R\$ 350 milhões estão garantidos por alienação fiduciária. Então, a empresa acaba pedindo recuperação judicial para resolver somente



uma fração daquele passivo. Às vezes, nós chegamos até a não recomendar uma recuperação judicial por conta disso.

Portanto, resta cristalino que, conforme jurisprudência do STJ, qualquer ato judicial que possa colocar a eficiência do plano de recuperação em risco deve ser tomado pelo juízo universal, sendo que o juiz da recuperação também tem competência para definir, com A ADOÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, quais créditos serão extraconcursais e quais se submetem ao plano de recuperação, inclusive aqueles com supostas garantias fiduciárias regulares, conforme consta no voto do Ministro Relator do *LEADING CASE* que afirma expressamente que “o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito”.

Coadunar com entendimento diverso ao constante nesta peça importará em desprestigiar o instituto jurídico da Recuperação, criado pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº 11.101/2006, sendo extinta a figura jurídica da Concordata, a qual era disciplinada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Infelizmente, Nobre Magistrado, a Lei de Recuperação Judicial e Falências, inspirada no “*Chapter 11*” da legislação americana, tem tido resultados aquém das expectativas quando foi promulgada, considerando que nos Estados Unidos a taxa de êxito varia, historicamente, entre 20% a 30%, enquanto no Brasil esse percentual é de mísero 1% (um por cento).⁴

Diga-se, de passagem, que o empresário só recorre ao instituto jurídico da Recuperação Judicial quando não vê outra solução, afinal a partir do manejo dessa, o futuro da empresa passa a ficar na mão dos credores e do Poder Judiciário, sendo que a tarefa de reerguer uma empresa envolve dois grandes desafios: ganhar a confiança dos credores e conseguir manter a empresa operante para continuar a adimplir tanto os débitos inseridos na Recuperação Judicial quanto aqueles créditos que não estão inseridos no

⁴ Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil. Disponível: economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-1085558. Acesso em: 30/01/2017.



plano, sendo que cabe ao membros do Poder Judiciário atuarem em consonância com esses objetivos, sob pena de tornar letra morta a Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Logo, pugna pelo deferimento da proteção dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas da requerente.

10 – DAS CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS

Vários dos contratos entabulados pelas requerentes junto às instituições bancárias possuem como garantia aquilo que se popularizou como sendo “travas bancárias”, que nada mais são do que cessões fiduciárias de créditos pela sociedade empresária a uma instituição financeira, com o objetivo de obter recursos. Vejamos a título de exemplo a Cédula de Crédito CS 16597252, do BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA: DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - O bem vinculado em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas neste instrumento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, na forma da Lei 4.728/65, adaptada pelas Leis 6.014/73 e 6.071/74, com a redação dada pela Lei 10.931/04, e Lei 9.514/97 e Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), no que couber, por meio da CESSÃO FIDUCIÁRIA que a DEVEDORA FIDUCIANTE faz em favor do CREDOR FIDUCIÁRIO, são os direitos creditórios advindos do Contrato de Prestação de Serviços 085/2018, que entre si fazem a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a WR Comercial de Alimentos e Serviços LTDA – EPF, cujo objeto é a prestação de serviços continuados inerentes às atividades de copa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com aporte exclusivo nas instalações do contratante, de profissionais das áreas de garçom, copeiro, maitre, chefe de cozinha, supervisor, auxiliar de encarregado e encarregado geral, com como o fornecimento de

materiais de limpeza, utensílios e equipamentos de copa em quantidade suficiente para executar as atividades, cabendo a integral utilização dos recursos para fins de cumprimento de todas as obrigações resultantes deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: A cessão fiduciária é dada pelo prazo de vigência do instrumento garantido e até que o montante total (principal mais acréscimos contratuais) do saldo devedor seja liquidado, considerando-se as parcelas mensais, subsistindo, entretanto, em relação às demais obrigações previstas no instrumento.

Parágrafo Segundo: Em razão da cessão fiduciária ora efetivada, o CREDOR FIDUCIÁRIO fica autorizado a intimar o devedor / cedido acerca da cessão, nos termos da lei.

Através da trava bancária, o banco indisponibiliza créditos a receber da empresa, apenas com o objetivo de quitar a dívida decorrente de contrato de mútuo, sem se submeter ao plano de recuperação judicial.



Ocorre, porém, que a cessão fiduciária de direitos creditórios fere frontalmente diversos princípios do instituto da recuperação judicial, a saber:

a) Princípio do *par conditio creditorium*: estabelece que nenhum credor pode ser beneficiado em detrimento de outro, de modo que todos eles devem receber tratamento igualitário na concorrência paritária em relação ao patrimônio do devedor. Mesmo havendo a classificação dos credores pela LRF, aqueles inseridos dentro de uma mesma classe deverão ter tratamento equânime na satisfação de seus respectivos créditos. O que se verifica é que as denominadas “travas bancárias” ignoram por completo o princípio do *par conditio creditorium*, haja vista privilegiar um único credor, com risco claro à viabilidade da recuperação judicial, ainda mais quando os valores perseguidos são de grande monta;

b) Princípios da dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho; direito à propriedade e à sua função social: Importante lembrar que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil tem, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV). Não obstante, tem como um de seus objetivos garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF/1988). Ainda nesta linha, o art. 5º (caput e inciso XXII), garante o direito à propriedade, que deverá atender à sua função social. Ademais, ainda tem a previsão contida no art. 170 da Carta Magna, estatuinto que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo princípios, dentre outros, da função social da propriedade, busca do pleno emprego.

Verifica-se, portanto, que a previsão de que as cessões fiduciárias são créditos extraconcursais e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo prevalência, inclusive, quanto aos créditos de natureza trabalhista, tem o potencial de ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, além de impedir o desenvolvimento nacional (com a garantia de empregos e manutenção da



empresa recuperanda), afrontando ainda o direito à propriedade e à sua função social.

c) Preservação e função social da empresa: O esvaziamento da capacidade econômica da empresa recuperanda, unicamente para atender interesses de uma mínima parcela de credores (bancos), em detrimento de todos os demais, fere o principal objetivo do instituto da recuperação judicial, que é viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da pessoa jurídica, preservando, desta forma, os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Evidentemente, não é possível ignorar a importância das instituições bancárias para o desenvolvimento do país, já que a política de crédito se consubstancia em maneira de controle da economia. Porém, ao se dar prevalência ao recebimento do crédito destas corporações em detrimento ao crédito trabalhista, por exemplo, que tem natureza eminentemente alimentar, faz cair por terra todos os objetivos buscados e previstos pelo legislador constituinte.

Deve ser analisada a legislação segundo a ótica do legislador, ou seja, de acordo com aquilo que ele pretendia, de onde se extrai os seus princípios norteadores. E, sob este enfoque, podemos nos ater à exposição de motivos da Lei nº 11.101/2005, como, por exemplo:

11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.

(...)

14. De acordo com o princípio da unidade do Juízo falimentar, todos os créditos devem



ser verificados da mesma forma, ainda que tenham preferência. Excetuam-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cujo valor de apurará respectivamente na Justiça do Trabalho e no órgão dotado de competência para esse fim.

Veja-se que a implantação de um novo instituto (recuperação judicial) em substituição ao da concordata, visava a proteção dos interesses da economia nacional e manutenção de empregos, devendo prevalecer a quitação das dívidas de forma equânime, exceto pelos créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, e os tributários, em razão do interesse da coletividade.

Consequentemente, vai de encontro à pretensão do legislador ordinário e também do constituinte à priorização de créditos cambiais em detrimento de créditos trabalhistas, que pretendem a proteção da dignidade da pessoa humana, família, justiça social e até mesmo da vida.

De outro lado, a natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário com cláusula de cessão de direitos creditórios em nada difere de outras operações de mútuo bancário, para que se justifique a prevalência desta modalidade de contrato frente a outros credores.

Não se perca de vista a função social da empresa, que visa conciliar os interesses do empresário/sociedade empresária com os da sociedade, considerando o seu papel na criação de empregos, circulação de bens e serviços, pagamento de impostos, o que impulsiona o desenvolvimento econômico nacional.

O fechamento de uma empresa não é conveniente a ninguém, pois afeta toda a cadeia econômica, desde o produtor de produtos primários até o consumidor final, pois a diminuição da concorrência tende a aumentar o preço daquilo que se consome.



Com este intuito o legislador fez constar de forma expressa no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 ser um dos propósitos da recuperação judicial a preservação da empresa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se o intuito, tal como consta no dispositivo acima, é viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, nos parece, para dizer o mínimo, ilógico que seja autorizado a alguns poucos credores que esvaziem a capacidade econômica da empresa em recuperação judicial justamente onde ela mais precisa, que é em seu capital de giro, tal como fez constar o Sr. Administrador Judicial.

Note, Douto Julgador, que as recuperandas, recebendo a integralidade de seus créditos junto aos seus clientes, já estava em situação econômico-financeira bastante delicada. Obviamente que tendo grande parte, senão a totalidade de seu faturamento, destinado diretamente ao pagamento dos credores instituições bancárias, até que seu débito esteja totalmente quitado, corre o risco iminente de ter suas atividades cessadas e ter que declarar falência.

d) Princípio da essencialidade: mais importante, talvez, seja a essencialidade de certos bens para que a recuperação judicial se torne viável.

Como já mencionado, neste momento de forte crise econômico-financeira, que, diga-se de passagem, não assola apenas a recuperanda, o bem mais importante que ela possui são seus ativos financeiros. Sem capital de giro, impossível a compra de matéria-prima, pagamento de fornecedores, empregados, transporte, impostos, etc.



Conforme restou tratado acima, mesmo os créditos com alienação fiduciária podem ser incluídos na recuperação judicial se o bem em discussão for essencial para a atividade da empresa recuperanda.

10.1 - Da diferenciação entre alienação e cessão fiduciária para fins do processo recuperacional

Além de tudo que já foi abordado, necessário se faz realizar a diferenciação entre alienação e cessão fiduciária.

Verifica-se pela redação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que o legislador teve a pretensão de colocar a salvo do procedimento de recuperação judicial apenas os bens corpóreos, sejam eles móveis ou imóveis, que passaram a ser de propriedade do credor fiduciário, em razão de contrato que tenha como garantia alienação fiduciária. Isso porque a parte final do referido dispositivo estabelece “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Bens de capital essenciais à atividade empresarial são os equipamentos, máquinas, materiais, instalações, veículos, dentre outros e também a própria sede da sociedade empresária, sem os quais o funcionamento da empresa se tornaria difícil, senão impossível.

Nota-se que realizar uma interpretação extensiva de que as cessões fiduciárias se constituem em bens móveis, para os fins da Lei de Recuperação e Falência, contrapõe toda a intenção do legislador.

O intérprete da legislação não pode ir além daquilo que o próprio legislador pretendeu, sob pena de subversão da norma. Fosse a intenção deste último englobar os direitos creditórios, teria realizado as ressalvas pertinentes.

E há uma explicação para tal situação ter ocorrido, que é a proximidade entre a criação da Lei nº 10.931/2004 e a promulgação da Lei



nº 11.101/2005. Pedimos vênia para transcrever as primorosas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo), 14ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, fl. 189:

"(...) A cessão fiduciária de recebíveis foi criada pela Lei 10.931 de 02.08.2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 03.08.2004. Já a Lei 11.101 foi promulgada em 09.02.2005, ou seja, 6 meses e 7 dias de diferença entre uma e outra. Qualquer lei mais complexa demanda margem de tempo relativamente grande para que seja estudada, absorvida pelos que atuam no campo do direito, o que envolve dificuldade natural ao estudioso. Esta dificuldade de absorção intelectual ocorreu, de forma especial, com a Lei 10.931/2004, tendo em vista inclusive o fato de, em sua formação, ter sido desrespeitado o art. 7º da LC 95/1998 que, em seu inc. I, estabelece que *'exceções, cada lei tratará de um único objeto'*. A Lei 10.931/2004, ao trazer regramentos para diversos negócios jurídicos, uns sem ligação maior com os outros, trouxe também natural acréscimo de dificuldade para seu entendimento. A atividade legislativa, ao desrespeitar a norma constitucional da LC 95/1998, trouxe também natural acréscimo de dificuldade para seu entendimento. Com tal forma de desrespeito, a atividade legislativa tem se notabilizado pela péssima qualidade das leis que promulga. Em consequência, quando se discutia o projeto da LREF e quanto esta veio a ser promulgada, não se falava em cessão fiduciária de créditos, figura estranha ao sistema do direito recuperacional, razão pela qual o



legislador preocupou-se apenas com a alienação fiduciária. Tanto é assim que o § 3.º do art. 49 determina que, durante os 180 dias, não se admite '(...) a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial'. Ou seja, o termo '*proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis*' do início do § 3.º do art. 49, completa-se com a parte final do parágrafo, que não permite venda ou retirada de bens de capital. Esta proibição final não pode ser aplicada à cessão; na cessão de recebíveis não há possibilidade de venda ou retirada de bens, há apenas apossamento puro e simples do dinheiro recebido".

Continua ainda o mesmo autor (fls. 189/190):

"**17-H.** Como se pode constatar, quando a LREF foi promulgada, não se falava em cessão fiduciária, a comunidade jurídica não discutia ainda este assunto, não havia preocupação com este novo instituto, que não havia ainda se internalizado no pensamento jurídico nacional. O legislador da LREF não estava preparado para introduzir no sistema da recuperação judicial, um instituto que não era ainda suficientemente conhecido, tanto que, repita-se, o § 3.º do art. 49 dá solução que apenas se adapta aos casos de alienação fiduciária, não sendo possível aplica-lo aos casos de cessão fiduciárias. Ressalte-se que aqui se trata de disposição que limita o direito da sociedade empresária em recuperação, portanto norma restritiva de direito, que só pode ser interpretada restritivamente, não pode ser interpretada ampliativamente. Curiosamente, há



entendimento jurisprudencial no sentido de que a cessão fiduciária não se enquadra no termo '*bens de capital*', do final do § 3.º do art. 49, o que é verdade; não se enquadra porque o art. 49 cuida apenas de alienação, não cuida de cessão. Ou seja, é de se concluir que o legislador, ao editar o art. 49, não pretendeu aplicá-lo à cessão e sim, à alienação, dois institutos diferentes. (...)"

O que se verifica é que a intenção do legislador foi de proteger o direito real de propriedade, não ao direito pessoal ao crédito.

Na mesma obra já declinada, às fls. 190/191, ainda temos as seguintes considerações:

"17-J. O exame da letra da Lei leva também à mesma conclusão, pois demonstra que o legislador criou duas figuras diversas, uma a alienação e outra, a cessão. O art. 55 da Lei nº 10.931/2004 introduziu na Lei 4.728/1965 o art. 66-B que, em seu § 3.º, na parte que interessa, estabeleceu: '*É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direito sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito (...)*'. No § 4.º volta mencionar '*no tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisa móveis ou sobre títulos de crédito (...)*'. No § 5.º, a lei diz que '*aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária (...)*' e, no § 6.º, a lei fala: '*Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária (...)*'. É regra pacífica de hermenêutica aquela segundo a



qual a lei não tem palavras inúteis e, como se vê das transcrições acima, o art. 66-B, por três vezes seguidas faz diferenciação entre 'alienação' e 'cessão'. Se o legislador não quisesse diferenciar e senão houvesse diferença, não haveria razão para repetição de ambos os termos por três vezes em um único artigo. Ao intérprete não é permitido diferenciar se a lei não diferenciou e, 'contrariu sensu', é proibido não diferenciar se a lei diferenciou. E ao repetir por três vezes ambos os termos, é porque estava se referindo a dois institutos diferentes. (...) **A conclusão a que se chega, portanto, é no sentido de que a LREF não admite que se lhe oponha a cessão fiduciária, pois para o sistema desta Lei não existe cessão e, em consequência, o cessionário é mero credor quirografário.**

Temos, pois, que o Poder Legislativo, mesmo tendo oportunidade de inserir a cessão de crédito no rol de institutos que não se submetem à recuperação judicial, já que a lei que trazia aquele regramento já estava em vigor, não o fez.

Portanto, se apenas o direito real de propriedade de bens móveis e imóveis, quando não são essenciais à atividade empresarial, são excluídos da recuperação judicial, não havendo previsão legal com relação à cessão fiduciária, então necessário se faz a liberação das travas bancárias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. 1. **A liberação das denominadas "travas bancárias", a partir da**



data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial.

2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. 3. Não há falar em aumento do valor da multa quando este se apresenta adequado à finalidade inibitória do instituto, e não representa exorbitância capaz de causar dano irreversível à parte, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 255031-39.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2017, DJe 2224 de 08/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, LIMITANDO A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. INCONFORMISMO DO BANCO-CREDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida pelo agravante deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decisum ora impugnado revela que o entendimento adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em



consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da "trava bancária" em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ, Segunda Câmara Cível, Processo nº 0042771-37.2013.8.19.0000, Relator Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 09/10/2013 e publicado em 11/10/2013)

Por derradeiro, pontue-se que coadunar com entendimento diverso ao constante nesta peça importará em desprestigiar o instituto jurídico da Recuperação Judicial, criado pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº 11.101/2005, pois mais importante que os bens de capital é o próprio capital de giro, necessário para que a empresa possa constituir "caixa" suficiente para superar a crise econômico-financeira.

Assim, as requerentes pugnam pelo deferimento da mudança dos domicílios bancários (isto é, os bancos nos quais são depositados os valores oriundos dos contratos de obras públicas e demais contratantes) para o seguinte novo domicílio bancário (determinação que importará no benefício extra de uma maior transparência à movimentação bancária das requerentes): a) WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS: Banco SICREDI, Agência: 3953, Conta Corrente: 43.930-4; b) PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA: Banco SICREDI, Agência: 3953, Conta Corrente: 43547-3; sendo determinada também a expedição de ofícios para os órgãos e entes vinculados à Administração Pública que mantêm contratos com as requerentes para que procedam ao pagamento dos valores devidos no novo domicílio bancário.



Ressalte-se que a requerente se reserva o direito de pugnar pelo deferimento de outras medidas judiciais similares para outros bens essenciais à Requerente, a ser realizado em momento posterior e mediante comprovação da essencialidade.

Assim, os argumentos apresentados deste tópico servem igualmente de arrimo para a concessão dos pleitos realizados no tópico anterior, sendo que o acolhimento desses pleitos se mostra essencial para o soerguimento das atividades econômicas das requerentes.

11 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo como o art. 300 do diploma processual civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, são dois os requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em diversas ocasiões, editais para participação em licitações estabelecem a impossibilidade de que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial ou falência.

Não obstante, a Lei nº 8.666/1993, bem como alguns editais e contratos administrativos, estabelecem ser causa para rescisão das referidas avenças o deferimento de recuperação judicial.

No primeiro caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 309.867/ES estabeleceu que, no atendimento ao objetivo de superação da crise econômico-financeira, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, é possível relativizar a exigência de certidão negativa de



recuperação judicial, que é prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a



participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Lado outro, o art. 80, § 2º, da Lei de Licitações prevê a possibilidade de manutenção dos contratos já vigentes.

A não participação em procedimentos de licitação ou a rescisão dos contratos com a administração pública, por certo que inviabilizará a recuperação judicial das requerentes, por serem seu principal nicho de atuação, o que configura o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Por esta razão, requer-se a concessão de tutela de urgência deferindo medida liminar para permitir a participação das postulantes em procedimentos de licitação e dispensando-as da exigência de entregarem certidão negativa de recuperação judicial para participarem de certames daquela modalidade. Igualmente, a concessão de liminar determinando a não rescisão automática dos contratos administrativos vigentes com base unicamente no deferimento da recuperação judicial, com envio de ofícios aos órgãos públicos com quem as requerentes mantêm relações.

12 - PEDIDOS

Uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências legais, as requerentes requerem a este i. Juízo que haja por bem deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial formulado e, ainda, no mesmo ato:

a) Conceda a tutela de urgência, deferindo medida liminar para permitir a participação das postulantes em procedimentos de licitação e dispensando-as da exigência de entregarem certidão negativa de recuperação judicial para participarem de certames daquela modalidade. Igualmente, a concessão de liminar determinando a não rescisão automática dos contratos administrativos vigentes com base unicamente no deferimento da recuperação judicial, com envio de ofícios aos órgãos públicos com quem as requerentes mantêm relações;

b) Nomear administrador judicial da confiança desse Juízo;

c) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, na forma da lei;

d) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente e seus sócios, incluso os representantes legais das pessoas jurídicas sócias pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;



e) Determinar a intimação do representante do Ministério Público que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, à Fazenda Pública Federal, do Distrito Federal e do Município de Brasília, estas últimas especialmente para que procedam a alteração nos seus cadastros do nome empresarial das requerentes para que conste ao final a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do art. 69 da Lei nº11.101/2005;

f) Determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela proponente;

g) Determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente o nome da parte requerente e de seus sócios, incluso os representantes legais das pessoas jurídicas sócias, em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por eles até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

h) Determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos para que se abstenham de realizar protestos relativos às obrigações contraídas pela autora e de seus sócios, incluso os representantes legais das pessoas jurídicas sócias, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

i) INICIALMENTE, com a finalidade de proteger os bens essenciais para o soerguimento da requerente recuperanda, o acatamento dos pedidos elencados para *imediate proteção aos bens essenciais para o soerguimento da requerente*, especialmente o impedimento de constrição dos valores oriundos dos contratos de obras públicas (valores que são bens essenciais e que formam o tão necessário capital de giro da requerente), tanto por meio de indevido desconto nas contas bancárias das requerentes ou do impróprio desconto direto do crédito do requerente junto aos órgãos e entes vinculados à administração pública com que mantém contratos, e, cumulativamente, deferimento pelo juízo recuperacional da mudança dos domicílios bancários para o novo domicílio bancário: (1) WR COMERCIAL

DE ALIMENTOS E SERVIÇOS: Banco SICREDI, Agência: 3953, Conta Corrente: 43.930-4; (2) PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA: Banco SICREDI, Agência: 3953, Conta Corrente: 43547-3;); e, cumulativamente aos demais pleitos;

j) Que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO Nº 17.874**, sob pena de nulidade.

Requer provar o alegado por todos os meios legalmente admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício da recuperanda será apurado tão somente após a aprovação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores, conforme disposição normativa contida no art. 63, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 04 de dezembro de 2019

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

ADILSON RAMOS JÚNIOR
OAB/GO Nº 11.550